PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, de

de 19

LF I $M\, 5$ 323

> Institui "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos".

Art. 1º .- Durante o prazo de cinco anos, a contar do exercício de 1 954, serão executados segundo o "Plano Munici- . pal de Obras e Empreendimentos", que fica criado, as seguintes o bras e empreendimentos do Município:

- a) construção de novas rêdes públicas de ilumina ção elétrica, ampliação e melhoramento da iluminação nos logradouros públicos;
- b) abertura, pavimentação e calçamento de logra douros públicos;
- c) drenagem de águas pluviais;
- d) expansão e melhoramento da rêde dágua e da rede de esgoto;
- e) construção de um cemitério público:
- f) construção e melhoramento de mercados;
- g) aquisição de maquinaria e instalações para o bras públicas;
- h) instalação adequada dos serviços municipais;
- i) construção de abrigos públicos para passagei ros de bondes e ônibus;
- j) construção de instalações sanitárias coletivas, nos logradouros públicos;
- k) ampliação e melhoramentos do matadouro municipal;
- 1) levanțamento da carta aerofotogramétrica do Municipio;
- m) construção da Estação Rodoviária;
- n) expansão do Plano de Urbanismo da cidade.





Vitória,

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

Art. 2º.- O programa de execução das obras e em preendimentos previstos nesta Lei será elaborado anualmente peloPrefeito Municipal, tendo por base os estudos, planos, projetos e
orçamentos organizados pelo Departamento de Serviços Municipais,
sendo submetido à aprovação da Câmara Municipal até 31 de agôsto
de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 1º.- Tendo em vista a necessidade de fixar a uni formidade de execução do planejamento municipal, a Câmara aprecia rá o programa tendo em vista a oportunidade e a conveniência da - execução das obras projetadas, aprovando total ou parcialmente o plano apresentado, ou negando-lhe aprovação, sem incluir, contudo, emendas ao projeto que visem a realização de obras não projetadas pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 2º.- º programa de obras e empreendimentos parao exercício de 1 954 será elaborado e encaminhado à Câmara Munic<u>i</u> pal até 31 de janeiro de 1 954.

Art. 3º.- As obras e empreendimentos serão executa dos diretamente pelo Departamento de Serviços Municipais ou con tratados com particulares mediante concorrência pública em que se jam observadas as formalidades legais.

Art. 4º.- A cobrança da parte variável do Impôstode Indústria e Profissões, prevista nos artigos 44, alínea b), 45 e 46 do Livro III da Lei número 173, de 19 de dezembro de 1 950, passará a ser feita uniformemente, em relação a todos os estabele cimentos sujeitos ao impôsto, na base de 0,8% (oito décimos por -





Vitória, de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

cento), calculada sobre o movimento de vendas.

Parágrafo único - Na cobrança da parte variável do impôsto de indústria e profissões, serão adotadas as tarifas previstas nos artigos 45 e 46 do Livro III da Lei 173 de 19 de dezembro de 1 950, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação, vendidas para entrega futura, a preços préviamente fixados, mediante contratos firmados até à vigência desta Lei e devidamente registrados.

Art. 5º.- O "Plano Municipal de Obras e Empreend<u>i</u> mentos" será custeado com os seguintes recursos:

- a) aumento de arrecadação correspondente à diferença existente entre a percentagem de 0,8%-referida no artigo anterior e as taxas previstas nos artigos 44, alinea b), 45 e 46 do Livro III da Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1 950;
- b) o mínimo de 10% (dez por cento) da Receita ordinária do Município, não compreendida a arrecadação prevista na alínea a) deste arti go;
- c) a importância arrecadada sob a rubrica "Contribuição de Melhoria";
- d) os juros provenientes de depósitos bancários próprios do Plano.
- lº.- Estão isentos do aumento previsto no art.- 4º desta Lei:
 - a) os estabelecimentos varejistas de secos e mo lhados;
 - b) os estabelecimentos varejistas que, predominantemente, negociem com carne fresca, peixe, leite fresco, derivados de leite, aves e ovos, verduras e legumes, lenha e carvão para uso doméstico;

Fls. 4

Vitória,

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

- c) as torrefações de café;
- d) os estabelecimentos que produzem ou vendam pao, massas alimentícias e doces.

§ 2º.- Para gozar da isenção prevista no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão atender as exigências fei - tas pela Prefeitura e indispensáveis à concessão da isenção.

Art. 6º.- A renda proveniente dos recursos previstos no artigo 5º será recolhida diáriamente a estabelecimento ban cário determinado pelo Prefeito, em conta especial, depois de procedidos os necessários cálculos pelo Departamento de Finanças, ficando o Tesoureiro da Frefeitura responsável por êsse recolhimento.

Parágrafo único - Os cálculos a que se refere êste artigo deverão ficar ultimados dentro de prazo máximo de cinco - dias.

Art. 7º.- O pagamento da "Contribuição de Melhoria" relativo às obras custeadas por conta dos recursos de que trata - esta Lei poderá ser feito até o limite de 120 (cento e vinte) meses não podendo, todavia, o valor da cada prestação mensal ser inferior a \$20,00 (vinte cruzeiros), observado o disposto no \$3º do artigo 101 da Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1 950.

Parágrafo único - Fica isento do pagamento da "Con tribuição de Melhoria" o prédio de uso exclusivamente residencial, quando utilizado pelo respectivo proprietário, cujo valor venal, arbitrado pela Prefeitura, não exceda a \$\mathbb{3}\$ 50.000,00 (cinquenta -



Vitória, a

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

mil cruzeiros).

Art. 8º.- 0 artigo 103, da Lei nº 173, citada, pas sará a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - A dívida fiscal, oriunda da "Contribui ção da Melhoria" terá preferencia sobre outras dividas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da divida".

Art. 9º.- Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados ao financiamento do "Plano Municipalde Obras e Empreendimentos", cujo valor não poderá exceder à receita prevista para o Plano durante o período de sua vigência.

§ 1º.- Para garantia dos empréstimos ou com o fimde obter os recursos financeiros necessários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir apólices de valor não superior a (1 1 000,00 (mil cruzeiros) por título, podendo êste ser ou não nomi nativo.

§ 2º.- O total de apólices a emitir não excederá à receita prevista para o Plano durante sua vigência.

§ 3º.- Serão restituidos pela entidade financiadora as apólices caucionadas, à medida e na proporção em que o em préstimo fôr sendo resgatado.

 \S 4°.- As apólices emitidas poderão ser lançadas - no mercado de títulos a preço não inferior a 90% (noventa por cento) do seu valor nominal.

§ 5º.- Nas mesmas condições previstas no parágrafo



Vitória,

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

anterior, poderão, igualmente, ser vendidas as apólices caucionadas, restituidas pelas entidades financiadoras.

Art. 10 - Com exceção das apólices caucionadas, as demais serão resgatadas mediante sorteio público semestral, a ser realizado em dia e hora préviamente fixados em edital divulgado - no órgão oficial da Prefeitura.

Parágrafo único - As apólices resgatadas não maispoderão ser vendidas, devendo ser incineradas após o resgate, lavrando-se o respectivo têrmo no livro especial.

Art. 11 - As apólices vencerão o juro máximo de 8% (oito por cento), ao ano, pagos semestralmente em janeiro e julho.

Art. 12 - Como garantia, subsidiária ou não, dos - empréstimos a realizar, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a caucionar ou vincular à operação financeira de que trata o artigo 9º, a renda prevista no artigo 5º correspondente à receita - estimada para custeio do Plano durante o período de vigência desta Lei.

Art. 13 - As apólices emitidas por fôrça da Lei nº 27, de 4 de novembro de 1 948, poderão ser aplicadas aos fins previstos nesta Lei, respeitado o disposto no § 2º do artigo 9º e no artigo 10.

Art. 14 - Antes do início de obras sujeitas à "Con tribuição de Melhoria", poderá o Prefeito Municipal contrair em - préstimo com os contribuintes à mesma obrigados, até o limite do valor da dívida de cada um.



Vitória,

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

§ 1º.- Os empréstimos independerão de contrato e - serão concretizados mediante a simples entrega de apólices nomi - nais a cada contribuinte financiador.

§ 2º.- As apólices serão vendidas a preço não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor nominal e poderão ser recebidas, por êsse mesmo valor, em pagamento da dívida do contribuinte financiador, proveniente da "Contribuição de Melhoria".

Art. 15 - As despesas decorrentes do cumprimento - desta Lei serão levados à conta da verba "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos".

Art. 16 - O Prefeito Municipal expedirá os atos - executivos necessários à execução da presente Lei, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 954, revogadas as disposições em con - trário.

Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 1 953.

As.) Armando Duarte Rabello PREFEITO MUNICIPAL -

Selada e publicada na Diretoria de Administração - da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 1 953.

As.) Acyr Francisco Guimarães DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO